



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 51604-78. 2009.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas de exercício financeiro. Partido político.

1. A movimentação de recursos próprios na conta bancária destinada à movimentação de recursos oriundos do fundo partidário, bem como falha na comprovação das despesas realizadas com recursos desse fundo comprometem a regularidade das contas e ensejam a sua desaprovação.

2. É adequada a sanção de suspensão do repasse da cota do fundo partidário, pelo período de seis meses, imposta pelo Tribunal *a quo* com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, dada a gravidade das irregularidades constatadas na prestação de contas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) relativas ao exercício financeiro de 2008, com suspensão do repasse de quotas do fundo partidário pelo período de seis meses (fls. 716-720v).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 716):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO ANUAL DE 2008 – FALHA NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DISTINTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS BENS MÓVEIS. – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS – DESAPROVAÇÃO – APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO – § 3º DO ART. 37 DA LEI N. 9.096/1995 ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.034/2009 – SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.

A movimentação de recursos diversos na conta bancária do fundo partidário impede o devido acompanhamento da aplicação dos recursos.

Contas desaprovadas.

Suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Opostos embargos de declaração (fls. 727-734), a Corte de origem negou-lhes provimento, mas os admitiu somente para fins de prequestionamento (fls. 749-753v).

Ao recurso especial interposto (fls. 759-785), neguei seguimento por decisão de fls. 823-831.

Daí o agravo regimental de fls. 833-859, no qual o Partido Progressista aduz que a decisão atacada seria nula em virtude de ausência de manifestação sobre a divergência jurisprudencial quanto à violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, indicada no recurso especial.

A esse respeito, afirma que o acórdão regional divergiu do entendimento de outros tribunais regionais eleitorais quanto ao fato de que

houve nova manifestação da unidade técnica do Tribunal *a quo* pela desaprovação das contas, mas não teria sido oportunizada vista dos autos ao partido, conforme previsão do art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Alega que teve oportunidade de se manifestar sobre o primeiro parecer da unidade técnica e juntou novos documentos. Assim esperava outra oportunidade acerca do novo parecer técnico, o qual indicou sanada uma falha anteriormente apontada e ratificou o parecer anteriormente emitido pela desaprovação, em todos os seus termos.

Aduz que o verdadeiro parecer conclusivo é aquele que apresenta a última opinião do órgão técnico.

Entende que o acórdão regional também divergiu de outras cortes regionais eleitorais quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário, pois o TRE/PI aplicou a perda de seis meses do fundo partidário, ou seja, o dobro da penalidade cominada pelos acórdãos paradigmas.

Argumenta que a divergência jurisprudencial seria, portanto, questão nuclear para o deslinde da controvérsia e a omissão a seu respeito violaria os artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Apona ofensa ao art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004, pois não restou comprometida a análise da regularidade das contas pelo fato de recursos de natureza distinta terem transitado pela mesma conta corrente dos recursos oriundos do fundo partidário, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao fato.

Sustenta como ofendido o art. 37, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 9.096/1995, devido à notória desproporcionalidade entre a sanção e a suposta ilicitude, pois a suspensão dos repasses do fundo partidário por seis meses impossibilitaria o funcionamento da agremiação partidária.

Defende que a ausência de informações sobre o período de aquisição dos bens móveis seria irregularidade meramente formal, que não

tem o condão de macular a veracidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Aduz que borrões, ausência de assinatura e falta de preenchimento do campo do nome do partido emitente do recibo são irregularidades formais que deveriam conduzir à aprovação das contas com ressalva, em observância ao art. 30, II e §§ 2º e 2-A, da Lei nº 9.504/97.

Alega que o acórdão regional, ao rejeitar as contas por identificar erros insignificantes que não comprometem a higidez das informações, viola o princípio da proporcionalidade e diverge da jurisprudência de outras cortes regionais eleitorais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls.825-830):

Analiso, inicialmente, a alegação do recorrente de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "após emissão do Parecer Conclusivo, apenas o parquet eleitoral foi intimado para prestar a manifestação" (fl. 764) de que cuida o § 1º do art. 24 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

A esse respeito, colho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração (fls. 750-750v):

O art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/04 prescreve em seu § 1º que, emitido parecer técnico pela rejeição das contas, o juiz relator abrirá vistas dos autos para manifestação em setenta e duas horas, e o § 2º complementa dispondo que, havendo emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação, deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual período.

[...]

No caso em tela, verifica-se que a alegada omissão não ocorreu, haja vista ter sido o ora embargante devidamente intimado (fl. 634) para se manifestar sobre o parecer conclusivo emitido pela COCIA (fls. 622/630), inclusive, após dilação de prazo concedida por duas vezes pelo relator



(fls. 640 e 645), conforme solicitado, o Partido apresentou manifestação às fls. 654/697.

Após esta manifestação do partido, os autos foram remetidos para a COCIA que, apesar de entender sanada uma falha das anteriormente apontadas, apenas ratificou o parecer emitido pela desaprovação, em todos os seus termos.

Assim, registre-se que não houve emissão de um novo parecer conclusivo pela COCIA que exigisse a intimação do embargante, e sim uma confirmação do parecer anteriormente emitido.

Verifica-se que foi cumprida a exigência do art. 24, § 1º, da Res. 21.841/2004, dando-se oportunidade ao partido de se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo, razão pela qual não há falar em nulidade do acórdão.

Assim, para rever a conclusão da Corte de origem – de que por duas vezes foi dada oportunidade ao recorrente, para se manifestar sobre as falhas apontadas nos pareceres da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, e de que não houve emissão de novo parecer conclusivo que exigisse a intimação do recorrente – e examinar a alegação do recorrente de que o acórdão regional violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

Quanto à matéria de fundo, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 717v-720v):

AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DISTINTAS

Conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD e extratos bancários, constantes do envelope de fl. 03, verifica-se que o partido recebeu recursos oriundos do "Fundo Partidário" no valor total de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) e recursos financeiros oriundos de "Outros Recursos" (doações) no valor de R\$ 100.634,05 (cem mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), e que movimentou esta última quantia na conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

A Resolução TSE nº 21.841/04, em seu art. 4º dispõe:

Art. 4º "O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza** (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput)" grifo nosso

Diligenciado para se manifestar, o partido inicialmente informou que iria providenciar a abertura de conta bancária exclusiva para o recebimento de receitas oriundas de "Outros Recursos" e, após, apresentou nova justificativa asseverando que: "apesar de não existir contas bancárias distintas, pelas razões

já apontadas anteriormente, a contabilidade faz questão de evidenciar em 'contas contábeis' distintas, mantendo assim o controle contábil das referidas receitas, como pode ser constatado nos livros razão e diário, conforme plano de contas adotado (...)".

A COCIA, em relatório conclusivo complementar de fls. 701/702, consignou que durante o ano de 2008 houve a compensação de vários cheques de valores elevados, para pagamentos de diversas despesas que, embora lançadas nos livros Diário e Razão, não se pode conferi-las em razão de não ter sido lançado o valor do cheque ao qual correspondem no livro Razão, na conta "Bancos Conta Movimento", nem informado no histórico dos referidos livros contábeis o cheque ao qual se referem as despesas pagas e registradas.

Registre-se que a movimentação de recursos diversos na conta bancária do Fundo Partidário impede o devido acompanhamento da aplicação dos recursos.

Desse modo, entendo que restou configurada a irregularidade.

NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS BENS MÓVEIS

O partido foi diligenciado por duas vezes para apresentar a relação de seus bens móveis/imóveis.

Em resposta, limitou-se a informar que juntou a referida relação. No entanto, a COCIA verificou que a relação de bens apresentada não continha o período de aquisição nem o valor referente aos bens nela relacionados.

Desse modo, entendo, também, configurada a irregularidade.

FALHA NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

No tocante à apresentação de documentação fiscal ou recibos referentes a despesas realizadas com recursos oriundos do fundo partidário, conforme exigência do art. 9º, inc. I e II da Resolução TSE 21.841/2004, verifico que o partido comprovou algumas das despesas com Serviços Técnicos Profissionais, como Serviços Contábeis, Segurança e Vigilância, Consultoria Jurídica e Serviço de Remoção de Entulhos, apenas através de recibos, em desacordo com a legislação.

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Também foram constatadas: cupons fiscais e/ou recibos sem identificação do nome do partido, falta de identificação do lançamento contábil de despesas, recibo apresentando borrão e falta de assinatura de funcionários nas folhas de pagamento.

Além do que, conforme parecer do setor técnico deste Tribunal, constatou-se serviço contábil intempestivo, relativamente a uma despesa com Segurança e Vigilância, realizada em 02/06/2008 e que foi lançada em data diversa do seu efetivo pagamento, qual seja, 26/08/2008, contrariando o Princípio Contábil da Oportunidade, previsto no art. 6º da Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade.

Examinando detalhadamente as contas do partido, verifiquei que as falhas detectadas na documentação comprobatória das despesas realizadas, informadas e registradas pelo partido, configuram irregularidades, uma vez que estão em desacordo com a legislação pertinente, bem como com os princípios contábeis.

Assim sendo, entendo, nos termos da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que a desaprovação da presente prestação de contas é medida que se impõe, assim como a sanção prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, c/c art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

[...]

Diante dessas considerações, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela desaprovação da prestação de contas do Partido Progressista - PP, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 27, III, da Resolução do TSE nº 21.841/2004, uma vez que as falhas verificadas, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, e determino a suspensão do repasse de quotas do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei n.º 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

Como se vê, o Tribunal a quo desaprovou as contas do recorrente, sob o fundamento de que, por se cuidar de falhas graves, comprometem a regularidade das contas.

Entre essas falhas, observo que houve movimentação de recursos próprios na conta bancária destinada à movimentação de recurso do fundo partidário e falha na comprovação das despesas realizadas com recursos do mencionado fundo.

Cuida-se, portanto, de irregularidades que este Tribunal já julgou como hábeis a comprometer a regularidade das contas e que ensejam a sua desaprovação.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

PETIÇÃO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO.

1. A movimentação de recursos do Fundo Partidário e de recursos próprios do PRTB numa mesma conta bancária gera

confusão. A exigência de conta bancária exclusiva para movimentação das cotas do Fundo Partidário visa permitir um controle efetivo da real destinação dada aos recursos públicos transferidos pelo TSE às agremiações políticas.

2. O PRTB apresentou recibos com defeitos que impedem, a meu juízo, a verificação daquilo que realmente ocorreu na aplicação do Fundo Partidário pelo partido. Não há como se atestar se os comprovantes das despesas apresentados refletem adequadamente a real movimentação financeira realizada, isto é, o efetivo dispêndio dos recursos em questão. Ou seja, resta inviabilizado o controle sobre o cumprimento do limite de 20% imposto pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

[...]

4. Manutenção da decisão que rejeitou as contas.

(Agravo Regimental na Petição nº 1.449, rel. Min. José Delgado, de 12.6.2007).

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

3. Documentos sem indicação da natureza das despesas, tornam-se inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, dificultando a verificação do disposto no art. 34, III, da Lei nº 9.096/95.

[...]

(Petição nº 1.616, rel. Min. Felix Fischer, de 18.12.2008).

O Tribunal a quo assentou, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a suspensão do repasse, ao recorrente, de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de seis meses, com base no art. 37 da Lei nº 9.096/95, que assim estabelece:

Art. 37 [...]

*§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.*

A esse respeito, extraio o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 718v-720v):

[...] há que se destacar que, durante a tramitação do presente feito, entrou em vigor a Lei nº 12.034, de 29.9.2009, que promoveu significativas inovações, ao alterar dispositivos da

Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), em especial no tocante à sanção decorrente de sentença/acórdão que decreta a rejeição de contas.

Anteriormente à sua vigência, a penalidade aplicável em razão da desaprovação total das contas partidárias anuais consistia na perda do direito ao recebimento de novas cotas do fundo partidário do ano seguinte.

Porém, a Lei nº 12.034/2009, procurando mitigar os efeitos dessa sanção, estabeleceu que a pena de suspensão do recebimento da citada verba, em decorrência da rejeição de contas, deverá ser infligida de forma proporcional, nos termos da redação conferida ao § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, [...]

Esta Corte já aplicou o novel dispositivo, na oportunidade em que apreciou o Processo nº 154297.2010.6.18.0000, Acórdão nº 154297, de 29.03.2011, da relatoria do Juiz Manoel de Sousa Dourado, ocasião em que decidiu pela desaprovação da prestação de contas anual do partido político requerente e pela cominação de penalidade mais branda que a máxima prevista na norma acima transcrita, suspendendo pelo período de apenas 6 (seis) meses o repasse de novas quotas do Fundo Partidário. [...]

[...]

Ademais, no momento de proferir a decisão, o Magistrado é obrigado, de acordo com o art. 462 do CPC, a levar em conta as alterações de fato e de direito ocorridas após o ajuizamento da ação, devendo aplicar as normas em vigor, salvo quando prejudicarem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

[...]

Na esteira dos citados precedentes, entendo que as irregularidades encontradas na prestação de contas em análise, apesar de graves, não são suficientes para aplicação da pena máxima, sendo adequada e razoável à punição das falhas analisadas a suspensão do repasse das quotas do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses.

Dessa forma, diante dos fundamentos do acórdão regional e das irregularidades apontadas, tenho como adequada a sanção de suspensão do repasse da cota do fundo partidário, pelo período de seis meses, imposta pelo Tribunal a quo.

O agravante argui a nulidade da decisão agravada por entender que não houve manifestação a respeito da divergência jurisprudencial apontada no recurso especial.

Sustenta que o acórdão regional diverge do entendimento de outros tribunais regionais eleitorais quanto ao fato de que houve nova manifestação da unidade técnica do Tribunal a quo pela desaprovação das

AM

contas, mas não teria sido oportunizada vista dos autos, conforme previsão do art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Ocorre que apontei na decisão agravada que, para rever a conclusão da Corte de origem – de que por duas vezes foi dada oportunidade ao recorrente para se manifestar sobre as falhas apontadas nos pareceres da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, e de que não houve emissão de novo parecer conclusivo que exigisse a intimação do recorrente – e examinar a alegação do recorrente de que o acórdão regional violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, não há como examinar a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, já julgou este Tribunal: *“Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se busca debater o mesmo ponto das razões recursais considerado incognoscível por depender de reexame da matéria fático-probatória. Precedentes do STJ”* (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2069-50, relator Ministro Gilson Dipp, de 14.2.2012).

Afirma, também, o agravante que a decisão agravada não se manifestou sobre a alegada divergência jurisprudencial quanto ao fato de que o Tribunal *a quo* aplicou a penalidade de suspensão de novas quotas do fundo partido por seis meses e que os acórdãos paradigmas cominam três ou quatro meses em casos semelhantes, o que violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Estabelece o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 que a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou por meio de desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular.

Tenho que o critério a ser utilizado para fixação do período de suspensão dentro do limite legal, atento aos princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade, deve ser analisado no caso concreto, em face das irregularidades constatadas pelo julgador.

No caso, o Tribunal *a quo* julgou que houve a ausência de abertura de contas bancárias distintas para movimentação dos recursos oriundos do fundo partidários e outros recursos, respectivamente, R\$ 173.000,00 e R\$ 100.634,05, bem como falha na comprovação das despesas realizadas com recursos do mencionado fundo.

Este Tribunal entende que tais falhas, como consignado na decisão agravada, comprometem a regularidade das contas e ensejam sua desaprovação.

Logo, como assentei na decisão agravada, diante dos fundamentos postos no acórdão regional da gravidade das irregularidades constatadas na prestação de contas, é adequada a sanção de suspensão de seis meses imposta pelo TRE/PI, estabelecida, inclusive, aquém do limite máximo, por invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Anoto, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confira-se:

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral antecipada. Discurso proferido em evento comemorativo do dia do trabalhador. Intempestividade precoce.

[...]

*3. Nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral, na imposição e cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, o valor do arbitramento deve considerar, principalmente, a condição econômica do eleitor. **A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** Valor mantido por maioria.*

[...]

(Recurso em Representação nº 986-96, relator Ministro Henrique Neves, de 22.6.2010)

Não vislumbro, portanto, a alegada divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 51604-78.2009.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.10.2012.